



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO DE DIREITO

LANA CAROLINE PEREIRA LIMA

**A MULHER NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: UM OLHAR À
LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

ICÓ-CE
2023

LANA CAROLINE PEREIRA LIMA

**A MULHER NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: UM OLHAR À
LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Projeto de pesquisa apresentado ao Centro
Universitário Vale do Salgado/UniVS, Curso de
Direito, como requisito para a obtenção de nota da
disciplina Trabalho de Curso II

Orientador(a): LAYANA DANTAS DE ALENCAR

LANA CAROLINE PEREIRA LIMA

**A MULHER NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: UM OLHAR À
LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso, do Curso Bacharelado em Direito do Centro
Universitário Vale do Salgado - UniVS, a ser apresentado como requisito para obtenção
de título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: _____/_____/_____

BANCA AVALIADORA:

Prof^ª. Layana Dantas de Alencar
Centro Universitário Vale do Salgado – UniVS
Orientadora

Prof^ª. Gabrielly Araújo Santos
Centro Universitário Vale do Salgado – UniVS
1^º Examinadora

Prof. Romeu Tavares Bandeira
Centro Universitário Vale do Salgado – UniVS
2^ª Examinador

RESUMO

A MULHER NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: UM OLHAR À LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Lana Caroline Pereira Lima

O artigo apresenta uma análise, por meio de verificação de dados e leituras de artigos acerca do tema. Foram averiguadas as razões para as violações de direitos, traçando o perfil predominante dessas mulheres e averiguando o contexto no qual estão inseridas. Com o desígnio de entender os aspectos que envolvem a maternidade no ambiente do cárcere, levando em conta os momentos da gravidez, do parto, da amamentação, da convivência entre mãe e filho dentro da prisão e do momento da separação. A pesquisa tem como objetivo geral a figura feminina dentro do Sistema prisional brasileiro em conjuntura com a aplicação dos direitos da mulher presa e conjunto com os objetivos específicos que versam sobre as principais necessidades pelas mulheres no sistema prisional e seus desdobramentos nos aspectos físicos e psicológicos, como a relação da maternidade; A garantia da eficácia dos direitos das mulheres encarceradas, de acordo com o texto constitucional; A situação dessas mulheres após o cumprimento de pena nos aspectos sociais, políticos e civis em relação ao desrespeito aos direitos humanos. O crescimento da população carcerária feminina, traz à tona a urgência de se fazer entender que o sistema prisional não foi pensado para mulheres, mas que elas estão ali, cada vez mais, sofrendo violências por não serem vistas com suas especificidades de todas as ordens. Portanto, é nesta conjuntura, que este projeto busca elucidar a invisibilidade da mulher no sistema, a história do encarceramento feminino, além de o perfil dessas mulheres e o contexto em que estão inseridas, a fim de que se demonstre a necessidade de mais do que repensar, mas pensar sobre elas, situadas na realidade das prisões.

Palavras-chave: Mulher; Encarceramento; Garantias; Ressocialização; Gravidez.

ABSTRACT

WOMEN IN THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM: A LOOK AT THE LIGHT OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES

Lana Caroline Pereira Lima

The article presents an analysis, by means of data verification and reading articles about the theme. The reasons for the violations of rights were investigated, outlining the predominant profile of these women and investigating the context in which they are inserted. With the purpose of understanding the aspects that involve maternity in the prison environment, taking into account the moments of pregnancy, birth, breastfeeding, the coexistence between mother and child in prison, and the moment of separation. The research has as a general objective the female figure in the Brazilian prison system in conjunction with the application of the rights of imprisoned women and the specific objectives that deal with the main needs of women in the prison system and its unfoldings in the physical and psychological aspects, such as maternity; the guarantee of the effectiveness of the rights of imprisoned women, according to the constitutional text; the situation of these women after the completion of the sentence in the social, political and civil aspects in relation to the disrespect of human rights. The growth of the female prison population brings to the surface the urgency to make women understand that the prison system was not designed for women, but that they are there, increasingly, suffering violence for not being seen with their specificities of all kinds. Therefore, it is in this conjuncture that this project seeks to elucidate the invisibility of women in the system, the history of female incarceration, in addition to the profile of these women and the context in which they are inserted, in order to demonstrate the need to more than rethink, but think about them, situated in the reality of prisons.

Keywords: Women; Imprisonment; Guarantees; Resocialization; Pregnancy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 A POSIÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE	10
3 A CONDIÇÃO FEMININA SOB A PERSPECTIVA DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	12
3.1 A PROBLEMÁTICA DA RESSOCIALIZAÇÃO.....	12
4 DIREITOS DAS MULHERES PRESAS E A NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL CONSTRUÍDO A PARTIR DA PERSPECTIVA MASCULINA.....	15
5 MÃES EM CARCERE	17
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
7 REFERÊNCIAS.....	21

1 INTRODUÇÃO

Durante a Idade Média aprisionar assumia um contexto diferente do atual não havia uma necessidade da existência de um local específico para o confinamento de um criminoso, uma vez que sua função era guardar o prisioneiro até seu julgamento com isso, não pleiteava uma arquitetura penitenciária própria (MISCIASCI, 2015). Na Época Medieval a punição ficava à mercê dos governantes que as resignavam de acordo com o status social do réu, tendo como maneiras de punir a amputação de braços, degolação, enforcamento, guilhotina, entre outros que eram realizados em público, para assim servir como instrumento disciplinador (NOGUEIRA JÚNIOR, 2006).

A primeira instituição no Brasil destinada ao encarceramento feminino foi o Reformatório de Mulheres Criminosas de Porto Alegre em 1937, em seguida passou a ser chamado de Instituto Feminino de Readaptação Social.

A situação fica ainda mais delicada ao trazer o olhar para a mulher presa com uma bagagem de opressões e limitações sofridas por uma sociedade patriarcal na qual ela sofre uma dupla punição, o descaso por ser mulher e o delito cometido. No passado elas eram punidas por ter relações com bruxaria e prostituição por um sistema de punições que estava nas mãos da igreja, um dos pretextos da conotação religiosa dos primeiros cárceres femininos está pertinente à ocupação de readaptar a mulher criminosa à elaboração para o exercício das habilidades domésticas visto que, o papel igualitário proposto às mulheres à época era relacionado ao lar e os cuidados familiares, principalmente pela fragilidade adjudicada ao gênero feminino.

Os direitos fundamentais tratam de normas que emanam do povo e são efetivadas pelo estado, assegurando a convivência e a sobrevivência humana deste modo, os direitos fundamentais é conjunto de normas, princípios, deveres, prerrogativas, inerentes à soberania popular que garante a coexistência pacata, livre e social, independente de raça, origem, cor, condição econômica ou social.

No tangente as garantias, essas ratificam a ideia de exigibilidade de direitos fundamentais em repulsão ao Estado, sempre que estes não venham a ser efetivados pela atuação positiva do Estado.

Diante de tal contextualização, tem-se como problemática: A omissão do Estado para com a reestruturação do cenário prisional feminino em anexo com a falta de mecanismos estatais na garantia dos seus direitos, afetam a ressocialização da mulher encarcerada?

Como justificativa se faz necessário avaliar a circunstância em que as mulheres se encontram dentro do sistema prisional brasileiro e buscar uma modificação expressiva, e aplicar verdadeiramente os princípios constitucionais e da legislação que afiança os diversos direitos às mulheres dentro e fora das carceragens, à fim que essas detentas não se tornem vítimas desse sistema e do contrário não tenham os seus direitos e garantias fundamentais lesados, dentro de um ambiente de reabilitação social.

Visto que, o tema explorado é de extrema importância para a área do Direito Penal, viabilizando um estudo de conteúdo que se mostra na prática com a realidade vivida no país, em que pese os dados estatísticos comprovam a ineficácia do estado ante as políticas públicas de segurança. Ainda é importante destacar a contribuição deste estudo para o ramo do direito público enquanto ciência social.

O trabalho foi elaborado por etapas, sendo uma das primeiras a escolha do tema, em seguida quais seriam as principais fontes de informações a serem utilizadas, após todo esse processo que envolve um estudo minucioso, já se é possível a escolha de um problema para ser encaixado dentro do trabalho, após esses processos iniciasse a escrita da pesquisa. Sendo assim, é uma pesquisa teórica, bibliográfica, documental, especificamente qualitativa.

2 A POSIÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE

No decorrer da história as mulheres sempre buscaram seu espaço, e o principal objetivo era ter uma voz ativa na sociedade e ter uma vida voltada para a família garantindo sempre o lugar de destaque para mostrar a personalidade feminina. Da mesma forma, observamos que existe muitos pontos negativos, uma vez que os crimes que são praticados anteriormente pela maioria do sexo masculino, têm aumentado como também o número de mulheres praticando vários crimes. (AUGER, 1992)

Muitos são os motivos para que o esse índice de criminalidade praticada por mulheres ter aumentado significativamente, como por exemplo baixos recursos, nível de escolaridade. As mulheres, de forma inegável, assumiram um novo papel no seio da sociedade, inserindo-se num novo contexto social. Necessário se faz observar o comportamento das mulheres brasileiras, pois a cada dia elas tem tomado a posição de chefes de família, nesse sentido Mary Alves Mendes entende que:

O crescimento frequente da presença feminina na esfera do trabalho traz também à tona uma situação cada vez mais constante na atualidade que é a mudança de gênero na manutenção da família. No Brasil, segundo dados do censo do IBGE (2000), as famílias 21 chefiadas por mulheres representam 24,9% dos domicílios brasileiros. (2002, p.1)

Com o intuito de acelerar a evolução feminina, as mulheres têm optado por ir para o mundo da criminalidade que é uma forma mais rápida de ser obter os recursos financeiros que são necessários. (AMARAL; ROSA, 2014)

No tangente a sociedade excludente em que vivemos, onde a mulher é colocada em uma posição inferior de maneira explícita, mas também de forma estrutural, essa quando diz respeito ao sistema prisional brasileiro observasse um vago aspecto relacionado às necessidades masculinas, não sendo adequada a realidade das condições biológicas feminina.

A partir da perspectiva relacionadas a forma de como a mulher entende o seu papel na relação familiar e na relação de afeto, tem-se o determinante afeto por práticas ilícitas pertinentes às drogas, pelo fato delas não se reconhecerem como criminosas, uma vez que traficam em nome do “amor” que sentem pelos seus companheiros, seja ele marido ou namorado. Assim, a ligação afetiva com um traficante que por determinado motivo ficou impedido de praticar tal ato e permitiu que a mulher passasse a tomar essa função (HELPE, 2014).

Nesse contexto muitas continuam a traficar mesmo estando em cárcere, considerando as relações sociais com homem traficante e das representações da sociedade que estabelecem o papel feminino nas afinidades com o mundo do crime, que justificam suas praticas ilícitas, que por sua maioria se desenvolvem devido uma prova de amor ao namorado ou companheiro e pelo envolvimento com os traficantes como usuárias para a obtenção de drogas e por fim terminam se envolvendo afetivamente que às conduzem para o tráfico de drogas (COSTA, 2008).

Diante do caráter ressocializador em certos casos quando aplicado a mulher no cumprimento de pena se torna um violador de garantias, se mostrando no auto contexto deficitário de ressocialização das populações carcerárias, isso posto nota-se que o agravamento se acentua quando se refere às mulheres.

Já não era de se esperar que a ressocialização da mulher não iria dar certo, uma vez que as mulheres se sentiam completamente desprezadas e até mesmo hostilizadas e esquecidas dentro dos presídios. O lugar onde ficavam não correspondiam com o que eles iriam enfrentar quando retornassem para a sociedade, pois era completamente diferente, o ambiente, o convívio social, e a vontade de mudarem para ser ressocializada. (AUGER, 1992)

Tal fato é constatado frente às necessidades que o público feminino detém, assim desde ambientes insalubres até a inexistência de direitos fundamentais básicos, percebe-se a falta de planejamento para a recuperação e inversão social da comunidade.

3 A CONDIÇÃO FEMININA SOB A PERSPECTIVA DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

3.1 A PROBLEMÁTICA DA RESSOCIALIZAÇÃO

Conforme está previsto em lei, sendo o Estado o principal responsável pela garantia dos direitos. Os Direitos fundamentais tratam-se de direitos básicos individuais, sociais e jurídicos que estão amparados pela Constituição Federal, e são garantidos pelo Estado aos cidadãos. Constituição Federal do Brasil está postergado no Art. 5º, definindo quais são os direitos e garantias fundamentais de cada cidadão.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...).

O Estado é responsável por garantir o mínimo de condições de vida digna aos condenados. Assim, apesar do sistema penal aplicar as penas necessárias aos condenados, observa-se também as garantias que estão previstas na Constituição Federal (ANDREUCCI, 2010).

No que diz respeito aos Direitos humanos, este possui um caráter universal, sendo valido para todas as pessoas da humanidade, não tendo importância com a nacionalidade. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU) os direitos humanos são garantias de proteção das pessoas contra falta de ações ou ações dos governos que possam colocar em precipitação a dignidade humana.

Os principais direitos fundamentais reconhecidos a pessoa presa são o direito à integridade física e moral, o direito à liberdade e o direito à intimidade.

O direito à integridade física e moral está alicerçado constitucionalmente, no artigo 5º, inciso XLIX, explicando que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; O direito à liberdade no rol dos direitos fundamentais, baseia-se na dignidade da pessoa humana, de maneira universal, fato pelo qual existem várias modalidades e formas de liberdade; No que diz respeito ao direito à intimidade, esse deve ser conservado dentro do ambiente prisional, pois congrega a preservação da imagem da pessoa presa .

No tangente à dignidade da pessoa humana, esta trata-se de um conjunto de princípios e valores que está ligado diretamente aos direitos humanos e fundamentais, já que garantem aos

cidadãos o reconhecimento de seus direitos e respeitados. Diante do tema é explicado por Fahd:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos o (AWAH, 2006, p. 113).

Sento assim, é dever do Estado garantir os direitos dos presos, disponibilizando assistência judiciária, à saúde (médico, farmacêutica e odontológica), trabalho, remição, visitas, sigilo de correspondência, pátrio poder, além de alimentação saudável, vestimenta, medicamentos, e instalações higiênicas. Todos esses direitos estão afiançados na Lei de Execução Penal, Código Penal e até mesmo na Constituição. (MANUAL DOS DIREITO DOS PRESOS, 2015)

As políticas públicas não concordam com a preparação que o sistema penal vai impor aos apenados para a sociedade, visto que a condenação possui o papel punitivo, que na maioria das vezes não fazem com que o preso seja reintegrado no meio social. A ressocialização é uma referência na forma de reeducar os condenados e prepará-los para enfrentar a sociedade, logo depois do cumprimento de suas penas.

Conforme o entendimento de Cézar Roberto Bitencourt a definição de ressocialização e definida como:

A ressocialização passa pela consideração de uma sociedade mais igualitária, pela imposição de penas mais humanitárias, prescindindo dentro do possível das privativas de liberdade, pela previsão orçamentária adequada à grandeza do problema penitenciário, pela capacitação de pessoal técnico, etc. Uma consequência lógica de teoria preventivo-especial ressocializadora é no âmbito penitenciário, o tratamento do penitenciário é sua eficácia diante das condições de vida que o interior prisional oferece atualmente. Em segundo lugar, mencionam-se os possíveis problemas para o delinqüente e seus direitos fundamentais que a aplicação acarretaria. Finalmente, a terceira posição refere-se à falta de meios adequados e de pessoal capacitado para colocar em prática um tratamento penitenciário eficaz. delinqüente (BITENCOURT 2008, p. 149).

O que é certo é que a ressocialização traz consigo a ideia de humanização, pois ela é um modelo que proporciona ao preso condições e meios essenciais para que seja respeitada sua integridade e suas necessidades dentro do cárcere e para sua reintegração efetiva na sociedade, evitando, ao mesmo tempo, a reincidência. É feita uma intervenção a fim de habilitar o indivíduo para integrar e participar, de forma digna e ativa, da sociedade, sem traumas e limitações.

Desse modo, é perceptível que a sociedade não está preparada para ajudar na ressocialização dos presos, mas tendo esta que respeitar os direitos deles, já que pode entusiasmar na forma do comportamento dos condenados que cumprem pena e aguardam ser respeitados quando saírem das penitenciárias, uma vez que já não encontram todo o acolhimento necessário dentro das prisões, igualmente aguardam ajuda da sociedade para melhorar sua vida e afastar-se do mundo do crime e se ressocializar e evitar a prática de novos delitos.

E no ainda no mesmo ponto o autor Jason Albergaria em uma de suas obras versa sobre a ressocialização:

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao *welfarestate* (estado social de direito), que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade. (ALBERGARIA 1996, p. 139).

A ressocialização está ligada a reeducação, tendo como uma das principais características a identificação da mudança do indivíduo, como a reintegração da adaptação para trabalhar, já que nos presídios eles já faziam trabalhos laborativos para o Estado, com o desígnio de prepará-los para a sociedade. Dar oportunidade ao preso é um meio de ressocialização, sendo uma das melhores maneiras dos presos ou presas retornarem a ter uma vida digna e possa assim ter uma vida ou família de maneira justa.

4 DIREITOS DAS MULHERES PRESAS E A NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL CONSTRUÍDO A PARTIR DA PERSPECTIVA MASCULINA

É possível inferir que a realidade prisional feminina é diferente da masculina. Destaca-se que a realidade prisional no Brasil já é bastante problemática, cujo tratamento ao detento é, no geral, desumano, humilhante, havendo, inclusive, torturas.

Quando se trata da realidade feminina, ainda há uma agravante de gênero nessa questão. Se não bastasse, assim, a situação estigmatizante de criminosa, essas mulheres ainda enfrentam uma discrepância enorme de gênero no um sistema prisional, criado e voltado para o masculino.

A prisão, no início, foi inteiramente pensada para homens, e isto ocorreu pelo fato de os crimes cometidos por mulheres, em sua maioria, serem considerados “crimes de gênero”. Inicialmente, a criminalidade trata apenas de relatar e estudar os crimes cometidos por homens, porque eram a grande maioria. Assim, são denominados “crimes de gênero” aqueles cometidos por mulheres, como prostituição, infanticídio, aborto e homicídios passionais.

A denominação foi dada não apenas para distinguir os crimes, como também, para dar um ar de superioridade ao gênero masculino. Demonstra-se, desta forma, uma descrença na capacidade de a mulher cometer algum crime que não fosse motivado por seu companheiro ou família, bem como que o papel da mulher deveria ser reduzido à vida privada e nunca à pública.

Em decorrência da culpabilidade da mulher em meio a sociedade a mesma passa a ter os seus traços de feminilidade atingidos com um sentimento de reprovação, pela família, pela sociedade ou pela figura masculina, tendo sua autoconfiança e autoestima afetadas. Nos termos de Lemgruber:

Não há mulher tão reprimida como a mulher marginal. Não há ser humano tão ferido em sua dignidade, tão carente de amor-próprio quanto a mulher marginal. [...] O malandro não se sente culpado, o malandro nunca está arrependido [...] O malandro autolegitima, o malandro tem orgulho e amor-próprio. [...]. Para a mulher, ser marginal nunca será uma arte, será sempre uma desonra. [...] Também no que diz respeito a delinquência, não causa surpresa verificar que as infrações femininas são objeto de maior repulsa e condenação se analisadas à luz das expectativas de papéis para homens e mulheres. (LEMGRUBER, 1983 apud REIS, 1999, p. 98).

Por conseguinte, para justificar o comportamento dissociado ao esperado pela sociedade, utilizam a insanidade. A acusação de loucura tornou-se recorrente para criminosas, assim a maneira de puni-las por seus atos ocorria tanto de forma a tratar insanidades quanto nos conventos, para que elas voltassem a se comportar dentro dos padrões esperados em uma sociedade patriarcal.

É evidenciado que o sistema prisional brasileiro carece de atenção do Estado, principalmente no que se diz respeito ao sistema prisional feminino, estas que vivenciam dentro das penitenciárias uma degradação diante de todas as indisposições, uma vez que a mulher apresenta necessidades diferentes, necessidades estas que estão sendo desrespeitadas dentro do sistema carcerário, fazendo com que sua dignidade seja lesada, sem ter o acesso ao básico de higiene ou demais necessidades. Bem como a maternidade, essa situação é bem complexa, visto que se trata de uma circunstância onde as mulheres não são respeitadas e muitas vezes terceiros utilizam do momento da maternidade para levar essa presa ao mundo do crime.

As políticas penitenciárias são pensadas apenas para os homens, assim como os espaços, voltados para o gênero masculino, acarretam a violação da individualização da pena. Portanto, isso viola uma das prerrogativas das presas, pois é contra a legislação, criada exatamente para a sua proteção e auxílio.

5 MÃES NO CARCERE

O sistema penitenciário brasileiro é reconhecidamente um fracasso quanto aos seus objetivos declarados, mas tem funcionado na produção de hierarquias de poder e de mortes, grandes e pequenas, com cerca de 800 mil pessoas, a maioria negras, e cada vez mais mulheres. A superlotação é uma regra. De acordo com o Infopen (BRASIL, 2017), a taxa de ocupação média das unidades prisionais era de 196% em 2016, sendo que no Amazonas, a taxa era de 484% na mesma época. No mesmo relatório, aponta-se que apenas 12% dos presos brasileiros tinham acesso a atividades educacionais e apenas 15% da população carcerária tinham acesso ao trabalho.

A questão das mulheres encarceradas, especialmente aquelas que experimentam a gravidez e o nascimento de seus filhos na prisão, constitui um dos aspectos mais perversos da opção por uma política criminal repressiva, com foco preferencial na pena privativa de liberdade. O contexto se dá pelo fato de que tanto as instituições, como as próprias práticas penitenciárias, não levam em consideração as especificidades inerentes ao gênero. Os presídios foram pensados por homens e para homens. Desta forma, o exercício da maternidade no ambiente carcerário se torna um desafio para estas mulheres, representando uma experiência potencialmente dramática.

A mulher presa apresenta uma grande preocupação em relação aos parentes, vizinhas ou instituições que estão criando seus filhos. A perda do vínculo com a família é uma constante preocupação da mulher presa. Cerca de 47% delas não recebem visitas ou as recebem menos de uma vez por mês (CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. *et. al.*, 2018).

O espaço percebido para que a mulher venha a ser relegada pela construção cultural e social, passa a ter uma invisibilidade acentuando-se as desigualdades sociais de gêneros entre homens e mulheres, já que a mulher se torna mais invisível dentro de um sistema necessário para proporcionar certa estabilidade e mediar a violência, constitutiva por ações positivas e negativas.

No Brasil, em sua grande maioria, as prisões femininas são escuras, encardidas e superlotadas. Dormir no chão, fazendo revezamento para ficar um pouco mais confortável, é praticamente regra. Os banheiros exalam mau cheiro, a higiene nem sempre é a mais desejável, os espaços para banho de sol são inadequados e não existe a mínima estrutura para acomodar uma criança. Por tudo isso, nos presídios, não há espaço para sonhos, ideais, muito menos para maternidade.

Tendo as mulheres grávidas a subtração do acesso a programas de básico acesso e de suma importância durante o período gestacional, como o pré-natal, assistência regular durante a gestação e no pós-parto, ocasionando também a privação de condições adequadas de desenvolvimento, podendo ser estabelecido como um tratamento degradante e desumano que infringe constitucionalmente as individualizações relacionadas a pena, ainda no que diz respeito à integridade moral e física da pessoa presa.

Com a entrada da Lei 13.257/2016 (Primeira Infância) ocorreram alterações no Código de Processo Penal, para a possibilidade da substituição da prisão preventiva para a prisão domiciliar para mãe de crianças e gestantes. No entanto, o pedido de tal mudança veio a ser indeferido, os motivos para esse resultado estariam pertinentes à seriedade de supostos delitos praticados pelas apenadas e também pela inconformidade do ambiente carcerário.

O Brasil tem um baixo percentual de consultas no pré-natal para as mulheres privadas de liberdade, incluindo também a déficit de profissionais para realizar as consultas, lacunas na humanização do cuidado e escassez de orientações para a mulher durante o período gravídico puerperal (ANDRADE, GONÇALVES, 2018).

A média de consultas realizadas nas mulheres privadas de liberdade tem se mostrado na faixa de duas consultas durante toda a gestação e nenhuma consulta puerperal. Os exames laboratoriais da gestação são realizados em 78,9%, porém nenhum resultado foi entregue às gestantes.

Entre as gestantes, 94,7% foram vacinadas durante a gestação, porém mais da metade não fazia uso de ácido fólico e sulfato ferroso. As gestantes relatam que a consulta se resumia na medição da altura uterina e na ausculta cardiófetal (MATOS, SILVA, LIMA, 2018). Estes dados trazem um sério desrespeito aos direitos humanos e do paciente em ter adequadamente informações sobre seu estado de saúde e adequado acompanhamento do pré-natal, conforme explicitado nas diretrizes ministeriais.

O medo é presente entre as gestantes devido a quantidade reduzida de consultas pré-natais, onde muitas gestantes tinham as consultas reduzidas devido a gravidade da infração ao qual foi cometida. O risco de fuga de resgate foi um dos motivos apontados pela redução de consultas, utilizando como classificação para consulta o risco gestacional e o crime cometido (FOCHI et al., 2017).

A situação do vínculo mãe-bebê, quando esses se encontram dentro de uma penitenciária, deve ser mais constante, pois se trata de uma situação especial para o desenvolvimento da criança, visto que eles se encontram distante do resto da família, tendo na maior parte do tempo apenas um laço afetivo com a mãe. O tempo da criança dentro da prisão

com a mãe varia de acordo com a penitenciária, não tem uma definição do tempo certo. Entretanto, a separação deve ser preparada gradativamente pela mãe, levando em conta o melhor para a criança. Depois de separados, deve ser garantido para o vínculo familiar, sempre que possível, o encontro entre a mãe e seu filho.

Os problemas físicos desses estabelecimentos violam vários dos seus direitos previstos na legislação do Brasil, como o princípio da dignidade da pessoa humana, direito à saúde, à integridade física e moral, dentre outros.

Essas garantias estão previstas no artigo 5º, inciso XLIX e L da Constituição Federal quando prevê que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, e que às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

As experiências de gestação e parto de mulheres no sistema prisional são permeadas por violências que agravam suas condições sociais e de saúde e, potencialmente, a de seus filhos(as). Muito embora, existam marcos legais que objetivam garantir as condições mínimas para o tratamento de mulheres em situação de prisão, o sistema de segurança parece ser uma malha impermeável aos direitos humanos e equidade de gênero.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidenciado a importância do tema em relação a conformação dos papéis sociais de uma sociedade patriarcal, para refletir em relação as perspectivas da mulher encarcerada no sistema prisional brasileiro, suas principais dificuldades dentro da prisão em conjunto com as negligências dos seus direitos e garantias fundamentais em contrapartida com as políticas públicas de ressocialização na sociedade à fim de promover a emancipação social da mulher.

As experiências de gestação e parto de mulheres no sistema prisional são permeadas por violências que agravam suas condições sociais e de saúde e, potencialmente, a de seus filhos(as). Muito embora, existam marcos legais que objetivam garantir as condições mínimas para o tratamento de mulheres em situação de prisão, o sistema de segurança parece ser uma malha impermeável aos direitos humanos e equidade de gênero. Muitas destas mulheres são obrigadas a exercer a maternidade em âmbito carcerário, levando seus filhos para dentro dos presídios por falta de opções. Estas detentas e suas crianças são invisíveis para o Estado pois a inobservância de uma estrutura adequada para abrigar grávidas, lactantes, puérperas e que proporcione um convívio entre mãe e filho na prisão consiste numa enorme violação de direito

Diante do que se foi analisado a situação das prisões se encontram desgastantes, já que não funcionam como está regido em lei, não garantindo os direitos específicos da mulher, como acesso a saúde, higiene digna, estrutura dos presídios, também não são devidamente repassados. Sendo de extrema importância um enfoque a questão da mulher presa, aplicando a lei de maneira correta e a busca por políticas públicas que melhore tais condições.

Sendo assim, a sociedade deveria que cumprir com sua parcela de responsabilidade. Pelo menos não deveria olhar para o ex-detento com um olhar preconceituoso, pelo erro que ele cometeu no passado, mas sim deveria oferecer oportunidades, para que este continue inserido de forma digna na sociedade. Deveria oferecer um emprego lícito, desta forma, contribuiria para a ressocialização.

Por este motivo, é necessária ter a eficácia dos programas de ressocialização propostos, tendo em vista que por meio deles é que se iniciará o objetivo de ressocializar, no qual reside o propósito de evitar o retorno do indivíduo para a criminalidade, mas sim estabelecer uma oportunidade de um bom convívio social e que, por meio deste, o ex-detento volte a atuar com dignidade no âmbito social. É necessário que haja um investimento do Estado, para que o sistema penitenciário venha colocar em prática os programas de ressocialização.

7 REFERÊNCIAS

- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2014. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1470/1/TCCAMANDARAMOS.pdf>. Acesso em: 15/10/2022.
- ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Dei Rey, 1996.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.
- COSTA, Elaine Cristina Pimentel. **Amor bandido – As teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas**. 2 ed. rev. e ampl. Maceió: EDUFAL, 2008.
- DUARTE, Sandra Macia. **Educação e Formação para Atuação no Sistema Penal do Paraná**. 2013. Disponível em: http://www.espen.pr.gov.br/arquivos/File/Apostila_2013.pdf. Acesso em: 19/10/2022.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2 ed. São Paulo: Editora Moderna, 2004.
- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo, SP: Atlas, 2002.
- GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 1982.v.1.
- HOFMEISTER, Carlos Freire. **A Pena privativa de liberdade e a inclusão social do preso na perspectiva dos direitos humanos**. 2002. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30364533.pdf>. Acesso em: 19/10/2022.
- INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA **Manual dos Direitos dos presos**. 2015. Disponível em: http://ittc.org.br/wpcontent/uploads/2015/09/manual_direitos_dos_presos.pdf. Acesso em: 14/09/2022.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo, SP: Atlas 2003.
- LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- PELOSI, I.; CARDOSO, T. **Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro**. – ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498, América do Norte, 1123 12 2015.
- SANTOS, Jahyra Helena P. dos; SANTOS, Ivana Pequeno dos. 2015. **Prisões: Um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil**. Disponível

em:<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c76fe1d8e0846243>. Acesso em 20/09/2022.

WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico**. Rio de Janeiro: Editorial Boitempo, 2006.

CAMARGO, Virginia. Realidade do Sistema Prisional no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 33, set 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299>.

ARAUJO, Miriã Claro de. **Mulheres encarceradas e o (não) exercício do papel materno**. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie - Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - Curso de Psicologia, 2011.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. 2007**. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistemapenitenciario-brasileiro>>

Constituição Federativa do Brasil. Brasília-DF. **Congresso Nacional, 1988**.

DUARTE. Mauricio Falcão. **Evolução histórica do Direito Penal**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal/2>. A

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009, 433 f. TESE (Doutorado em ciências sociais) Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Uerj) Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: http://www.uff.br/emdialogo/site/default/files/elionaldo_tese_final

NASCIMENTO, Renato M. Direitos e Garantias Fundamentais. Disponível em: . Acesso em 22 out. 2018.

LEWANDOWSKI. Ricardo. **HABEAS CORPUS 143.641 SÃO PAULO**. Disponível em: <file:///C:/Users/Financeiro/Downloads/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 28 jun.2023.

HELPEES, Sintia S. **Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas**. São Paulo: IBCCrim. 2014.